



**DESPACHO REFERENTE À AUDITORIA DE CONFORMIDADE –  
RELATÓRIO PRELIMINAR**

**Judicialização das ações e serviços de *Home Care* em Mato Grosso**

<b>Processo:</b>	<b>329.690/2017</b>
<b>Relator:</b>	Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
<b>Objeto:</b>	Avaliar a legalidade, legitimidade e economicidade de processos judiciais para prestação de serviços de <i>Home Care</i> sob a responsabilidade da SES/MT
<b>Interessados:</b>	Secretaria de Estado de Saúde – SES/MT Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso – CGE/MT Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso – PGE/MT Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso – DPE/MT Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso – TJ/MT
<b>Jurisdicionado avaliado:</b>	Secretaria de Estado de Saúde – SES/MT
<b>Responsável pela prestação de contas:</b>	Empresa Carmed Transporte Ltda. - ME

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

1. Considerando a finalização da auditoria especial de conformidade referente aos processos judiciais para prestação de **serviços de *Home Care*** sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Saúde – SES/MT, encaminham-se os autos para conhecimento e citação dos interessados, em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

2. A auditoria foi realizada a partir da solicitação do Ministério Público de Mato Grosso – MPE/MT referente ao Inquérito Civil nº 034/20151 e considerando, ainda, os riscos, a materialidade e a relevância avaliados pelo TCE/MT por meios dos levantamentos sob protocolo nº 43.877/2014, 119.490/2015 e 251.240/2015.

3. Para atingir ao objetivo de avaliar a legalidade, legitimidade e economicidade do cumprimento das ações judiciais relacionados à saúde de 2014 e 2016, foi realizado levantamento inicial dos processos judiciais com valores iguais ou superiores a R\$ 100.000,00.

4. Após, definiu-se, como amostra, a avaliação de contas hospitalares e extra hospitalares de 28 processos judiciais: 14 cirurgias na área de neurologia; 10 cirurgias na área de cardiologia, incluindo três referentes ao Tratamento Fora de Domicílio – TFD; duas cirurgias na área de ortopedia; e dois serviços de saúde na modalidade *Home Care*.

5. Com o intuito de preservar o sigilo dos prontuários médicos dos pacientes e obter clareza e objetividade nas análises da auditoria, foram realizados relatórios individualizados por tipos/modalidades e prestadores de serviços.



6. No primeiro relatório preliminar emitido (processo nº 57.576/2017) foram avaliados três processos judiciais vinculados ao Tratamento de Saúde Fora de Domicílio.

7. No segundo relatório preliminar emitido (processo nº 315.915/2017) foram avaliados os procedimentos de cirurgias realizadas pelo Hospital São Mateus relativos a seis pacientes.

8. No terceiro relatório preliminar emitido (processo nº 329.665/2017) foi avaliado um procedimento de cirurgia realizada pelo Hospital Sotrauma em Cuiabá/MT.

9. No quarto relatório preliminar emitido (processo nº 329.525/2017) foi avaliado um procedimento de cirurgia realizada pelo Hospital Santa Rosa em Cuiabá/MT.

10. No quinto relatório preliminar emitido (processo nº 329.673/2017) foram avaliados dois procedimentos de cirurgia realizados pelo Hospital Santo Antônio.

11. No sexto relatório preliminar emitido (processo nº 345.059/2017) foi avaliado um processo judicial vinculado a prestação de serviços de saúde na modalidade *Home Care*.

12. Nesse sétimo relatório a ser emitido foi avaliado mais um processo judicial vinculado a prestação de serviços de saúde na modalidade *Home Care*.

13. Como principal achado de auditoria constatou-se que, devido a não definição de preços de referência de mercado para realização de serviços de *Home Care* na via judicial e a falhas de controle na avaliação das despesas de saúde imputadas judicialmente à SES/MT, ocorreu pagamento sem comprovação de despesa no valor de R\$ 23.950,18 e um superfaturamento de R\$ 74.523,96 na conta referente a um processo judicial vinculado a serviços de *Home Care*. Assim, o orçamento da SES/MT foi impactado negativamente, reduzindo a oferta de ações e serviços de saúde destinados à coletividade.

14. Ainda, foram identificadas irregularidades nos processos de pagamentos, tais como: deficiências nos procedimentos de controle da SES/MT para identificar não-conformidades nos processos judiciais vinculados a serviços de saúde de *Home Care*; ausência de auditoria médica e de enfermagem concomitante na prestação de serviços de *Home Care* judicializados em face da SES/MT; ausência de auditoria médica *a posteriori* nas despesas dos processos judiciais de *Home Care* em face da SES/MT; e baixa efetividade da SES/MT no atendimento das demandas judiciais de saúde.

15. Diante da situação encontrada, visando mitigar o crescimento da judicialização da saúde em Mato Grosso, foram recomendadas as seguintes propostas: normatização de preços para os procedimentos e serviços de saúde de *Home Care* judicializados; realização de contratualização junto aos prestadores de serviços para atender



demandas judiciais; realização de supervisão e auditoria médica nos processos judiciais relacionados à saúde.

16. Assim, a partir da conclusão e da proposta de encaminhamento do relatório preliminar de auditoria, propõe-se:

**1) a citação<sup>1</sup> da empresa Carmed Transporte Ltda - ME, em obediência ao contraditório e ampla defesa e nos termos do art. 256, § 1º, do Regimento Interno do TCE-MT acerca dos achados de auditoria seguintes:**

**Irregularidade JB 02. Despesa Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993).**

**Achado 01:** A empresa Carmed Transporte Ltda - ME exigiu do Estado de Mato Grosso, via bloqueio, pelo atendimento do paciente G.E.M.M, processo judicial nº 626-42.2014.811.0003, o montante de R\$ 74.523,96 por cobranças indevidas.

**Irregularidade JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).**

**Achado 02:** A empresa Carmed Transporte Ltda - ME exigiu do Estado de Mato Grosso, via bloqueio, pelo atendimento do paciente G.E.M.M, processo judicial nº 626-42.2014.811.0003, o montante de R\$ 23.950,18 por cobranças indevidas.

**Responsáveis pelo Achado 01 e 02:**

- 1) A empresa Carmed Transporte Ltda - ME é responsável exclusiva por R\$ 98.474,14 (759 UPF/MT), conforme apontado no item 2.1.2. do relatório técnico.

<sup>1</sup> Os dados necessários para citação estão contidos no Apêndice deste relatório inserido no sistema Control-P como “informações pessoais” para preservação do sigilo dos dados.



**2) a notificação da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso – SES/MT, da Controladoria Geral do Estado – CGE/MT, da Procuradoria-Geral do Estado – PGE/MT, da Defensoria Pública do Estado – DPE/MT e do Tribunal de Justiça do Estado – TJ/MT acerca das recomendações propostas, em obediência ao contraditório e ampla defesa e nos termos do art. 256, § 1º, do Regimento Interno do TCE-MT.**

**Propõe-se determinar à Controladoria Geral do Estado e à Auditoria Geral do SUS que:**

- a)** Com base no §3º, art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 550/2014, realize novas auditorias, prévias, concomitantes e *a posteriori*, nos processos judicializados no Estado e atendidos pela empresa Carmed Transporte Ltda. ME, com base nos critérios de relevância, risco e materialidade.

**Propõe-se recomendar à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso que:**

- b)** Normatize os preços que serão adotados para os serviços relacionados ao *Home Care* demandados judicialmente, seguindo os preços praticados pelas instituições oficiais e de referência em saúde;
- c)** Realize credenciamento e contratualização junto aos prestadores de serviços para atender demandas judiciais de saúde relacionadas ao serviço de *Home Care*;
- d)** Implemente mecanismos e procedimentos de controle a fim de atender, tempestivamente, as ordens judiciais dos processos vinculados aos serviços de atendimento domiciliar (*Home Care*) ajuizados em face do Estado de Mato Grosso, conforme determina a Portaria SAS/MS nº 55/99, CIB MT nº 005/05 e Portarias GBSES nº 55/15 e nº 230/2016; e
- e)** Realize periodicamente, de forma concomitante e *a posteriori*, sob a subordinação técnica da Controladoria Geral de Mato Grosso, a supervisão e auditoria médica e de enfermagem nos processos judiciais de saúde vinculados a *Home Care*, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, conforme determina o art. 5, § 3º da Lei Complementar MT nº 550/14 e as Portarias GBSES/MT nº 55/15 e nº 230/2016.



**Propõe-se recomendar à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso que:**

- f) Implemente ações e procedimentos para aumentar a interlocução com a SES/MT e CGE/MT, a fim de que a defesa do pleito judicial passe a englobar aspectos jurídicos e técnicos específicos de cada processo judicial, relacionados à regulação assistencial, pertinência e preço dos procedimentos e serviços de saúde.

**Propõe-se recomendar a Defensoria Pública do Estado e ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que:**

- g) Solicite, ao autor da ação, a comprovação da negativa do atendimento na via administrativa (SUS), conforme recomendação do art. 1º, § 1º, do Ato de Provimento nº 02/15, da Corregedoria Geral de Justiça de Mato Grosso.
- h) Solicite, aos atores envolvidos, o cumprimento dos estágios de execução da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), referentes aos pagamentos dos bloqueios judiciais dos processos relacionados à saúde, conforme determina o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/64 e art. 73, inciso I, da Lei nº 8.666/93.
- i) Encaminhe os processos para reexame necessário, duplo grau de jurisdição, nas hipóteses cabíveis.

**3) a análise da manifestação de defesa pela equipe de auditoria que elaborou a auditoria, nos termos do art. 141 do Regimento Interno do TCE/MT.**

17. Destaca-se que os anexos ao relatório técnico foram incluídos no sistema Control-P como “Anexos – Informações Pessoais” por conter documentos protegidos por sigilo médico e/ou sigilo advindo de processos judiciais sob sigilo de justiça. Esses anexos não poderão ser divulgados, exceto como evidência de auditoria aos partícipes do processo.

18. Informa-se que, por limitação do sistema Control-P não foi possível a inserção dos documentos relativos ao prontuário do paciente como anexos. Desse modo, foram produzidos DVDs devidamente identificados com as informações que acompanharão os autos.



É a informação.

Secretaria de Controle Externo de Auditorias Especiais do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 28 de março de 2018.

*Assinatura digital*

**PATRICIA LEITE LOZICH**

Secretária de Controle Externo de Auditorias Operacionais em substituição  
Auditor Público Externo / Matrícula nº 2031590